

---

## BREVES APONTAMENTOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Clelia Gianna Ferrari*<sup>1</sup>

Fabio Konder Comparato situa entre os séculos VIII e II a.C. o período em que o homem passa a ser considerado como um ser dotado de razão e liberdade, apesar das múltiplas diferenças de sexo, raça, religião, e costumes sociais, lançando-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais a ela inerentes.<sup>2</sup>

Foi nesse momento histórico que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional proclamasse, na abertura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pelo simples fato de sua “humanidade”.

Essa ideia nasceu vinculada à lei escrita, que em Atenas funcionava como antídoto contra o arbítrio governamental e que caminhava juntamente com outra espécie de lei: a não escrita, ou seja, o costume jurídico, tão bem explorado por Sófocles na obra “Antígona”, considerada como primeira manifestação de reconhecimento de um Direito Natural por inúmeros autores.

Em Aristóteles estas leis não escritas e ínsitas à natureza humana são chamadas de leis comuns, porque reconhecidas pelo consenso universal, em oposição às leis particulares, próprias de cada povo. Essa ideia de leis comuns a todos os povos, posteriormente, veio a ser adotada pelos romanos como o “Direito das Gentes”.<sup>3</sup>

Para os sofistas, o fundamento para a vigência dessas leis universais estava na natureza, sendo que em Platão essa essência humana estava na alma.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), em Jundiaí/SP; advogada em São Paulo, Jundiaí e Região.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 14.

A filosofia estóica inaugurada por Zenão em 321 a.C. perdurou para além da Idade Média, sob o fundamento de que o homem, como filho de Zeus, era possuidor de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo.

Na tradição bíblica, a ruptura entre o cristianismo e o judaísmo adveio da superação da ideia de que um Deus único e transcendente havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo-o como seu único e definitivo herdeiro. A mensagem cristã postulava uma igualdade entre todos os seres.

No início do século VI, Boécio inaugurou um retorno à visão aristotélica, atribuindo à noção de pessoa, uma substância individual de natureza racional, noção essa adotada por São Thomas de Aquino, para quem o homem era composto de substância espiritual e corporal.

É essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos.

Daí surgiu a ideia de que todas as leis que contrariassem o Direito Natural não teriam vigência ou força jurídica.

Posteriormente, em Kant, a dignidade da pessoa humana vem como resultado do fato de o homem ser um fim em si mesmo, e não um meio de consecução de interesses fora dele, porque só o ser humano é dotado de razão e de vontade que o leva a condições de autonomia, ou seja, de ser capaz de guiar-se por leis que ele próprio edita.

Daí a afirmação de que todo homem tem dignidade, e não um preço. A humanidade como espécie e cada homem individualmente é insubstituível e não pode ser trocado por nada.

Tais ideias originaram a Declaração de Independência Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriunda da Revolução Francesa, ambas pugnando pela igualdade e a liberdade dos homens. Porém, a escravidão acabou sendo juridicamente abolida somente no séc. XX e, após as atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, fez-se a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>4</sup>

Portanto, embora de há muito tenha surgido no pensamento humano que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes, foi com as implicações do holocausto e de outras violações a direitos humanos cometidas pelo nazismo que as nações

---

<sup>4</sup> Ibidem. p. 16-51.

do mundo decidiram que a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais deveriam compor as finalidades principais da Organização das Nações Unidas.<sup>5</sup>

Duguit já afirmava que o homem é um ser livre por natureza, titular de direitos individuais inalienáveis e imprescritíveis, os chamados direitos naturais indissolavelmente ligados à sua natureza humana.<sup>6</sup>

Estão acima de ideologias políticas e sua concepção de universalização serve de fundamento e mecanismo de evolução do moderno Estado Democrático.<sup>7</sup>

Os direitos humanos são por muitos compreendidos como um corpo jurídico de direito natural, ínsito na natureza humana e que, portanto, está acima das Constituições. Por outras palavras, se uma Constituição não respeitar esses direitos humanos, haveria um direito (natural) de ir contra a Constituição.<sup>8</sup>

Por meio desse pressuposto central se pode extrair a distinção entre direitos humanos e direitos e garantias fundamentais do cidadão. É que enquanto aqueles são direitos inatos que independem de reconhecimento ou normatização para existirem e serem oponíveis contra tudo e contra todos, estes – os direitos e garantias fundamentais – são direitos humanos internalizados e, como tal, reconhecidos constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana, como representante máxima desse corpo jurídico – constitucional ou supraconstitucional – é, portanto, o fundamento dos direitos humanos.

Até porque, no direito moderno já não se admite mais o sobrenatural-religioso como fundamento ou elemento diretivo-norteador dos direitos humanos.

Hoje, como se disse, esse fundamento está no próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa.

O pensamento ocidental acerca da dignidade humana se divide em duas tradições: a judaica e a grega. Na judaica, a participação do homem como autor de seu destino está relativizada pela vontade de um Deus onipotente e transcendente, criador do mundo. Na concepção grega, o homem tem uma dignidade própria e independente, acima de todas as

<sup>5</sup> Richard B. Bilker apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 6.

<sup>6</sup> Léon Duguit, apud MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: Conceito, Função e Tipos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 64.

<sup>7</sup> MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Dignidade da Pessoa e Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista Dignidade*, n° 1, 2002. p. 149

<sup>8</sup> Ibidem.

criaturas viventes no planeta, porque seus atos são sempre resultado de uma racionalidade e de uma emotividade ou sensibilidade. O homem é capaz de escolher livremente e traçar seus objetivos, o que se dá por meio de uma razão axiológica, ou seja, de uma capacidade de apreciação de valores éticos.

Por isso não é possível fundar a ética em princípios puramente formais, mas em preferências principiológicas concretas, ditadas também pela emoção e pelo sentimento.<sup>9</sup>

Oscar Vilhena Vieira ensina:

Se todas as pessoas são “um fim em si”, todas devem ser respeitadas. E ser um fim em si significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. Essa noção de imparcialidade impõe que as pessoas se tratem com reciprocidade, não apenas como medida de prudência, mas como imperativo derivado da assunção de que o outro tem o mesmo valor que atribuo a mim mesmo – portanto, é merecedor do mesmo respeito.<sup>10</sup>

Na opinião de Rizzatto Nunes, “ainda que não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre. Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possa apontar as violações reais que contra ela se realizem”.<sup>11</sup>

Chaves de Camargo ensina:

A pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Essas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação pessoal, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser.<sup>12</sup>

No mesmo sentido Rizzatto Nunes, para quem “dignidade nasce com a pessoa. É-lhe

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros. p. 68.

<sup>11</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 17.

<sup>12</sup> Chaves de Camargo apud NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49

inata. Inerente à sua essência.”<sup>13</sup>

Tem-se, então, que a dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, um atributo subjacente à existência humana, que acompanha os indivíduos desde seu nascimento até sua morte e que necessita de manifestação e de concretude fática.

Para Alexandre de Moraes *dignidade* é “verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Este dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seus semelhantes, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria”.<sup>14</sup>

Infere-se, portanto, que não há como se conceber dignidade, sem que se respeite a liberdade, a igualdade e a solidariedade como elementos que lhe são inerentes e que nela compõem um todo inseparável – a dignidade da pessoa humana – cujo sentido, alcance e manifestação devem ser preservados, seja na elaboração das normas em geral – internacionais e nacionais – seja no momento de sua interpretação e efetiva aplicação, para que assim se concretize o princípio da Justiça.

### Referências:

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Dignidade da Pessoa e Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista Dignidade*, nº 1, 2002.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: Conceito, Função e Tipos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZATTO NUNES, Luiz. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

---

<sup>13</sup> RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 60.



---

\_\_\_\_\_. *Manual de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva. 2007.

\_\_\_\_\_. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.